



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901471/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.548 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Constatado que o fornecedor dos insumos não era optante pelo SIMPLES à época da emissão das notas fiscais, cancela-se a glosa efetuada.

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório (fl.09), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito de R\$ 5.617,12, e homologou as compensações declaradas nas PERDCOMPs de fls. 73/92, até o limite do crédito reconhecido.

Segundo consta no despacho decisório e nos demonstrativos de fls. 69/72, ocorreram glosas em virtude de insumos adquiridos de fornecedores optantes pelo SIMPLES, e além disso, o crédito requerido era insuficiente para compensar os valores declarados nas PER/DCOMPs.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 03/11, na qual alega que:

- as glosas relativas ao fornecedor supostamente optante pelo SIMPLES são indevidas porque a empresa nunca foi optante por tal regime, sendo que destacou de modo correto o IPI;
- além das quatro declarações de compensação elencadas nos autos, apresentou dezenove pedidos de ressarcimento, cuja soma dos créditos era suficiente para compensar os débitos; entretanto, ao preencher as declarações de compensação cometeu um equívoco e indicou como origem do crédito somente a PER/DCOMP 00140.29674.101103.1.1.01-0242;
- o correto seria indicar os créditos anotados nos dezenove pedidos de ressarcimento, razão pela qual requer a retificação do erro cometido.

Por fim, requer a homologação integral dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação.

Em 29 de agosto de 2012, através do Acórdão nº **14-38.497**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por UNANIMIDADE de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, com o reconhecimento adicional do crédito de R\$ 921,18, e a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 23 de novembro de 2012, às e-folhas 134.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de dezembro de 2012, de e-folhas 136 à 147.

Foi alegado:

- Da Indevida Glosa de Créditos;
- Do Erro quando da atribuição da origem do crédito compensado.

- DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Recorrente a teor do que contempla o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), por ser justo e perfeito, requer a reforma da r. decisão recorrida, de modo que sejam atribuídos os créditos anotados nos pedidos de ressarcimento listados na Tabela 2 às compensações listadas na Tabela 1, reformando a decisão da primeira instância na parte em que foi vencida, por ser razão de Justiça e de Direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 23 de novembro de 2012, às e-folhas 134.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de dezembro de 2012, de e-folhas 136.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da Indevida Glosa de Créditos;
- Do Erro quando da atribuição da origem do crédito compensado.

Passa-se à análise.

Trata o presente processo de cobrança de DCOMP eletrônica em virtude da NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação do débito declarado na DCOMP **13690.83642.140104.1.3.01-0100**.

As declarações de compensação geradas a partir de PER/DCOMPs foram originalmente apresentadas em 12/11/2003, 11/12/2003, 14/01/2004 e 11/02/2004 indicando um crédito proveniente exclusivamente da PER/DCOMP 00140.29674.101103.1.1.01-0242.

No mesmo despacho decisório (o de nº de rastreamento 775573196), a autoridade fazendária houve por bem homologar apenas parcialmente o pedido de compensação nº 33856.08742.121103.1.3.017677 e não homologar as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: 27648.58416.111203.1.3.01-8680, **13690.83642.140104.1.3.01-0100** e 24315.43675.110204.1.3.01-5740.

A DCOMP **13690.83642.140104.1.3.01-0100** vincula como crédito a DCOMP 00140.29674.101103.1.1.01-0242 que pleiteava ressarcimento de IPI, referente ao 1o Trimestre

de 1999, no valor de R\$6.538,30. O crédito foi reconhecido parcialmente no valor de R\$5.617,12, conforme cópia do Despacho Decisório eletrônico e demonstrativo de análise do crédito, às fls.02/05.

Ressalte-se que na DCOMP 13690.83642.140104.1.3.01-0100 o contribuinte afirma que possui um crédito de ressarcimento de IPI, referente ao 1o Trimestre de 1999, no valor de R\$2.109.540,42, e, compensa o montante de R\$50.635,01.

- Da Indevida Glosa de Créditos.

É alegado às folhas 04 do Recurso Voluntário:

Ao argumento de que as compras indicadas no Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP) em epígrafe decorriam, algumas delas, de contribuintes optantes pelo SIMPLES, foi glosado parte do crédito declarado pela impugnante.

Sendo o vendedor optante pelo SIMPLES, não poderia o mesmo ter destacado o imposto na Nota Fiscal de venda e, obviamente, a ora impugnante estaria impedida de se apropriar do crédito correspondente.

Ocorre que, diferentemente do que anotou a autoridade fazendária, o contribuinte, na ocasião de emissão das notas fiscais, não era optante por tal regime de tributação.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim tratou o assunto às folhas 03 daquele documento:

Conforme demonstrativo de fl. 29, foram glosados os créditos das aquisições de insumos do fornecedor com CNPJ 68.075.712/0001-03 porque o emitente seria optante pelo SIMPLES.

Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade constatou que a informação não procede:

“__ CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)

13/08/2012 15:14 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2011 USUARIO: JOÃO FRANCISCO

CNPJ BASICO: 68.075.712

2000 1999 30/06/2000 L.PRES. 0802975 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/1999”

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade entendeu que a contribuinte à época da emissão das notas fiscais não era optante pelo SIMPLES, razão pela qual as glosas devem ser canceladas. Desse modo, reconheceu o crédito adicional de R\$ 921,18, totalizando um direito creditório de R\$ 6.538,30.

Em relação à inclusão de outros pedidos de ressarcimento em razão de suposto erro no preenchimento das declarações de compensação, não é possível acatar o pedido da manifestante.

Assim essa questão se encontra superada, não mais sendo mais objeto de litígio.

- Do Erro quando da atribuição da origem do crédito compensado.

É alegado de folhas 05 à do Recurso Voluntário:

A ora impugnante declarou a compensação, entre os meses de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, de tributos vincendos com créditos a que fazia jus decorrente que saldo credor lançados no RAIFI.

Tais compensações, estão abaixo indicadas:

Tabela 1

PER/DCOMP	Valor	Origem
33856.08742.121103.1.3.01-7677	53.792,97	00140.29674.101103.1.1.01-0242
27648.58416.111203.1.3.01-8680	61.673,82	00140.29674.101103.1.1.01-0242
13690.83642.140104.1.3.01-0100	50.635,01	00140.29674.101103.1.1.01-0242
24315.43675.110204.1.3.01-5740	44.852,62	00140.29674.101103.1.1.01-0242

Entre os dias 10 e 12 de novembro de 2003 a impugnante enviou 19 (dezenove) pedidos de ressarcimento, que em síntese, informavam a existência de crédito de IPI, conforme PER/DCOMP's abaixo:

Tabela 2

PER/DCOMP	Data	Valor
00140.29674.101103.1.1.01-0242	10/11/2003	6.538,30
03237.21888.111103.1.1.01-8508	11/11/2003	8.494,39
27594.33175.111103.1.1.01-5600	11/11/2003	6.244,91
00154.61504.111103.1.1.01-4689	11/11/2003	10.783,32
31539.50761.111103.1.1.01-6082	11/11/2003	6.660,98
33584.60678.121103.1.1.01-0736	12/11/2003	13.635,17
10385.75237.121103.1.1.01-0091	12/11/2003	6.200,62
33635.06878.121103.1.1.01-0550	12/11/2003	12.582,73
29862.97414.121103.1.1.01-8099	12/11/2003	15.672,15
34150.99742.121103.1.1.01-7740	12/11/2003	15.773,53
34121.44815.121103.1.1.01-1234	12/11/2003	5.798,14
26980.22922.121103.1.1.01-7704	12/11/2003	6.171,42
23610.20514.121103.1.1.01-0848	12/11/2003	12.786,87
41736.84901.121103.1.1.01-0840	12/11/2003	8.115,83
25784.59296.121103.1.1.01-0591	12/11/2003	8.739,12
36660.75464.121103.1.1.01-6153	12/11/2003	5.690,63
30328.59294.121103.1.1.01-1654	12/11/2003	23.250,27
15212.23107.121103.1.1.01-8185	12/11/2003	17.890,77
39183.64969.121103.1.1.01-0007	12/11/2003	19.925,27
Total (em R\$)		210.954,42

Pois bem. Conforme se demonstrou acima, a impugnante declarou a existência de créditos em seu favor no montante de R\$ 210.954,42.

Ocorre que, ao preencher as Declarações de Compensações listadas na Tabela 1 (que não foram homologadas conforme sobredito) a impugnante indicou, como origem do crédito **APENAS O PRIMEIRO PER/DCOMP ANOTADO NA TABELA 2.**

Esso o erro cometido pela ora impugnante.

Como relatado, as declarações de compensação geradas a partir de PER/DCOMP foram originalmente apresentadas em 12/11/2003, 11/12/2003, 14/01/2004 e 11/02/2004 indicando um crédito proveniente exclusivamente da PER/DCOMP 00140.29674.101103.1.1.01-0242.

A interessada afirma que errou ao informar a origem dos créditos, que teriam como origem dezenove PERs, requerendo a retificação das declarações de compensação.

Com o objetivo de dar segurança jurídica a qualquer processo de compensação, ressarcimento ou restituição, as normas quanto à retificação de PER/DCOMP foram dispostas na IN SRF nº 600/2005 (vigente à época do despacho decisório):

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Como salientado no Acórdão de Manifestação de Inconformidade, a interessada solicita textualmente, somente agora, nesta manifestação de inconformidade, retificar as PER/DCOMP entregues anteriormente, com alteração da origem do crédito. Contudo, essa retificação, em função do disposto na norma acima, não pode ser aceita, porque a interessada já foi cientificada do despacho decisório elaborado pela DRF/Piracicaba.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.